



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.901320/2014-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.873 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2020  
**Recorrente** INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/11/2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas as razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne.

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de suposto pagamento a maior da contribuição para o COFINS.

Após análise do PER de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil – RFB, foi emitido despacho decisório indeferindo o pedido de restituição, uma vez que, embora localizado o pagamento do DARF indicado no PER/DCOMP, os créditos foram integralmente utilizados para quitação de débito declarado pelo próprio Contribuinte.

A contribuinte foi cientificada da decisão e apresentou manifestação de inconformidade alegando, em resumo, o que segue:

*"Isto significa que qualquer decisão deve ter sempre um fundamento legal, pois à Administração Fazendária somente é lícito fazer o que a lei determina, sob pena de a mesma incorrer, em última análise, em abuso de autoridade, por não observar a lei que fundamenta a prática dos seus atos.*

***Para que fique evidente esta nulidade, não há fundamento legal algum no despacho decisório impugnado que sustente o indeferimento do direito creditório, não há qualquer justificativa!***

...

*O que denota a ausência de qualquer fundamento na decisão ora vergastada se consubstancia no fato de que em nenhum momento há qualquer fundamentação legítima da equivocada negativa do direito creditório da Requerente, o que por si só demonstra a absoluta falta de fundamentação válida do Despacho Decisório impugnado." (grifos e negritos no original)*

Ao final veio requerer o provimento da manifestação de inconformidade para deferir a restituição almejada.

É o breve relatório.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão nº 09-64.380, de 28/08/2017 (fls. 57 a 59), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário (arquivo não paginável fl.65), por meio do qual repete a alegação de nulidade, por vício material, do despacho decisório.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-007.873 - 3ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10640.901320/2014-19

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A questão trazida a este colegiado cinge-se a **direito creditório não reconhecido pela constatação de utilização integral do pagamento na quitação de débitos do contribuinte.**

A unidade de origem indeferiu o Pedido de Restituição diante da inexistência do crédito pleiteado. Conforme consta no Despacho Decisório (fl.9) o valor do DARF arrecadado em 24/12/2008 teria sido utilizado no pagamento do débito COFINS não-cumulativo (cod.5856) do período de apuração 11/2008, número de pagamento 5305027031:

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23671.28677.181213.1.3.04-1602	18/12/2013	Pagamento Indevido ou a Maior	10640-901.320/2014-19

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 870.236,81

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/11/2008	5856	870.236,81	24/12/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5305027031	870.236,81	Db: cód 5856 PA 30/11/2008	870.236,81
VALOR TOTAL			870.236,81

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
481.194,42	96.238,88	73.815,22

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente alega a nulidade, por vício material, do despacho decisório, por cerceamento de seu direito de defesa. Segundo seu entendimento, não foi possível identificar qualquer razão para ter seu direito creditório indeferido.

Não assiste razão à recorrente.

A Autoridade Fiscal fundamentou sua decisão por meio do demonstrativo acima reproduzido que aponta a alocação do pagamento efetuado a um débito declarado, inexistindo saldo passível de restituição.

Também não há que se falar em inovação trazida pelo julgador de primeiro grau na apreciação da matéria, que apenas trouxe os fundamentos necessários para rechaçar as

alegações do sujeito passivo trazidas na Manifestação de Inconformidade. Trata-se do pleno exercício do contraditório, que exige a plena fundamentação das decisões na apreciação de todos os pontos levantados pela defesa do contribuinte. A motivação do indeferimento do direito creditório continua sendo a inexistência de crédito.

Transcrevo excerto da decisão recorrida com a sua fundamentação:

A requerente submete a apreciação sua argumentação fundamentada exclusivamente em suposta inexistência de fundamento na decisão atacada.

[...]

No caso dos autos o crédito tributário foi constituído por declaração do próprio contribuinte: a DCTF. Nesses casos, a apuração de tributos é realizada na contabilidade do contribuinte, sendo seu valor informado à Administração Tributária por meio de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), declaração que constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe que “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”.

Vimos que além de confessar o débito nos valores constantes da DCTF, o contribuinte tomou a iniciativa de quitá-lo via pagamento do montante integral. Nesse caso, é incontestável que, segundo as informações constantes da DCTF apresentada pelo contribuinte, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação.

Assim, o fundamento para o indeferimento do direito creditório é simples e direto: o pagamento do qual se solicita a restituição está totalmente vinculado a um débito declarado pela própria manifestante na DCTF do período.

Não há, como se vê, qualquer irregularidade que possa ter acarretado o cerceamento do direito de defesa da manifestante.

Portanto, não está configurado qualquer cerceamento do direito de defesa da recorrente, visto que o fundamento do indeferimento do pedido de restituição consta da decisão recorrida e o julgador a quo apenas rechaçou as alegações do sujeito passivo trazidas na Manifestação de Inconformidade.

Tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, o contribuinte apenas alega o vício, sem trazer aos autos qualquer prova documental acerca do crédito requerido ou de qualquer erro na declaração apresentada que constituiu o débito ao qual o pagamento foi alocado. Trata-se, na essência, de ausência de provas para o deferimento do pleito reclamado.

Com relação a prova dos fatos e o ônus da prova, dispõem o artigo 36, caput, da Lei nº 9.784/99 e o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos, que caberia à Recorrente, autora do presente processo administrativo, o ônus de demonstrar o direito que pleiteia:

*Art. 36 da Lei nº 9.784/99.*

*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

*Art. 373 do Código de Processo Civil.*

*O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

Destarte à mingua de elementos comprovadores dos fatos alegados, impossível reconhecer a legitimidade do pleito do contribuinte, quando alega seu direito creditório.

Mantém-se, portanto, o indeferimento do Pedido de Restituição de suposto pagamento a maior da contribuição para o PIS tal qual decidido na DRF de origem.

Pelo exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes